



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000220/2006-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.752 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2005

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação apresentada, salvo se se tratar de questão passível de ser conhecida de ofício, o que não é o caso dos autos.

PASSE DE SAÍDA. NAVIO. MULTA REGULAMENTAR.

A saída da embarcação de um recinto alfandegado para outro, ainda de dentro de uma mesma zona alfandegária, sem que haja a prévia obtenção da emissão do passe de saída pela autoridade aduaneira, implica a multa prevista no art. 107 do DL nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei n. 10.833/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito do acórdão n. 17-30.125 (fls. 44/47), veiculado pela DRJ de São Paulo II, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/07, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$5.000,00, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a saída do navio *MN Royal*, do local sob controle aduaneiro, no armazém 12, onde estava atracado, no Porto de Santos, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, conforme apurado no Termo de Ocorrência n.º 07, de 12/07/2005, cuja entrada ocorreu em 17/06/2005 (WA n.º 2254/05).

O Passe de Saída só foi solicitado pelo representante do armador, quando o navio já havia desatracado e se encontrava na Barra, ou seja, fora do porto organizado. Em consequência, foi, inclusive, negado a concessão do referido Passe.

O autuado foi intimado e cientificado, fls.15v., em 07/02/2006, tendo apresentando sua Impugnação, em 14/02/2006, fls.16/18, onde alega que:

- a autuada preparou e formalizou os devidos pedidos de saída (Capitania dos Portos, Departamento de Polícia Federal/Santos) que receberam os números 2445 e 2357/2005;
- o navio, quando da solicitação junto a Alfândega do Porto de Santos/SP, havia finalizado o seu carregamento e encontrava-se na barra de Santos, para reparos, tinha previsão de saída com destino ao porto de El Maan/Somália;
- no dia 12/07/2005, na Alf/Santos, foi solicitado o Passe de Saída, com duas horas de antecedência da saída da embarcação, mas o referido passe foi negado, sob a alegação de que o navio estava na barra do porto;
- causou estranheza tal procedimento pois a barra do porto está sob jurisdição da Alfândega de Santos;
- transcreve o Ato Declaratório n.º 11, de 22104/1996 da Alfândega do Porto de Santos, para demonstrar que a área da barra do porto está sob jurisdição daquela unidade da SRF.

(...).

2. A citada impugnação foi julgada improcedente pelo referido acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2005

PASSE DE SAÍDA DE NAVIO.

Da saída da embarcação do Porto organizado, sem prévia obtenção da emissão do Passe de Saída pela autoridade aduaneira de jurisdição, decorre a aplicação da multa prevista no art. 107 do DL n.º 37/66, com a redação do art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Lançamento Procedente

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 53/64, oportunidade em que alegou que os fatos aqui narrados não se enquadrariam naquele descrito no tipo do art. 107, inciso IV, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66; subsidiariamente, aplicar-se-ia o disposto no art. 112 do CTN; e, ainda de forma subsidiária, a multa deveria ser desclassificada para advertência, nos termos do art. 76, inciso I, alínea "j" da lei n. 10.833/03.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo, porém parcialmente não preenche outro pressuposto de admissibilidade recursal, motivo pelo qual tomo conhecimento de apenas parte do recurso voluntário, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Do não conhecimento de parte do recurso interposto

(a) Da inovação recursal

6. Ao se promover um cotejo entre a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 19/21) e seu recurso voluntário (fls. 53/64) é possível observar que o contribuinte inova o feito em relação aos seus pedidos subsidiários, i.e., acerca da aplicação do disposto no art. 112 do CTN, bem como em relação à desclassificação da multa imposta para uma advertência, nos termos do art. 76, inciso I, alínea "j" da lei n. 10.833/03.

7. Isto porque, ao se analisar detidamente a impugnação já citada, é possível concluir que o contribuinte apenas questionou a inexistência de subsunção entre os fatos apurados em concreto e aquele descrito no art. 107, inciso IV, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66.

8. Resta claro, portanto, que o contribuinte tenta inovar na lide, em total desconhecimento com o que dispõe o art. 17 do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, inclusive, são os precedentes desta turma julgadora:

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

(Acórdão n. 3402-005.609 - Relatora Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2010

MULTA ATRASO ENTREGA DACON. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

(Acórdão n. 3402006.124 - Rel. Conselheiro Waldir Navarro Bezerra).

9. Assim, com base em tais fundamentos, deixo de conhecer o recurso voluntário interposto no que tange ao aludido tópico.

II. Da parte conhecida do recurso interposto

(a) Da suposta inexistência de subsunção do fato apurado àquele descrito no art. 107, inciso IV, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66

10. Como fundamento principal, o contribuinte alega a inexistência de subsunção do fato apurado àquele descrito no art. 107, inciso IV, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66. Para se chegar a alguma conclusão a respeito, mister se faz destacar o teor do aludido prescritivo legal, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...).

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

(...).

11. Segundo a acusação, em 12/07/2005, o contribuinte teria dado a saída do navio M/V Royal do armazém 12 do Porto de Santos/SP, sem prévia autorização.

12. Por sua vez, o contribuinte alega que o citado navio ancorou na barra de Santos/SP no dia 16/06/2005, atracando no citado armazém em 17/06/2005, oportunidade em que se iniciou o seu carregamento, o qual foi encerrado em 08/07/2005. Após tal carregamento, o navio se movimentou para a barra de Santos/SP para reparos, conforme comunicado destinado à Marinha do Brasil (fl. 27). Não obstante, o contribuinte alega que a barra de Santos/SP consiste em zona primária em que é exercida jurisdição aduaneira da Alfândega do Porto de Santos/SP, nos termos do Ato Declaratório n. 11, de 22 de abril de 1996 (fls. 35/40).

13. Nesse sentido, o contribuinte alega que o citado navio não havia deixado o recinto do controle aduaneiro, uma vez que - repita-se - a barra do Porto de Santos/SP estaria abrangida pela jurisdição aduaneira da Alfândega do Porto de Santos/SP. Logo, não haveria subsunção do fato em concreto àquele descrito no art. 107, inciso IV, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66.

14. Não assiste razão ao contribuinte, pois embora tenha ele permanecido dentro de uma zona primária, movimentou-se de um recinto alfandegado (porto) para outro recinto alfandegado (barra de Santos), sem que tivesse autorização para tanto, o que se amolda perfeitamente à hipótese do tipo prescrito no já citado art. 107, inciso IV, alínea "d" do Decreto-lei n. 37/66. Neste diapasão, inclusive, bem andou a r. decisão recorrida:

...como explicitado a zona primária é a área demarcada de uma determinada região, a jurisdição sobre essa área é estabelecida para determinar que órgão da Aduana da SRF, terá competência para aplicar a legislação.

Já o Passe de Saída tem a finalidade de ser expedido para aquelas embarcações que, ainda, se encontram no cais do porto, na zona primária e sob jurisdição, no caso da Alfândega do Porto de Santos/SP, que por sua vez tem a competência para autorizar ou não a saída do navio.

No caso presente, o navio desatracou e deixou o porto sem autorização prévia daquele órgão da Aduana, embora permanecesse em zona primária, que representam situações distintas.

O Passe de Saída não foi criado para ser emitido quando o navio deixou o porto e já está em navegação, ou quando está fundeado na barra. Esse documento se destina a ser concedido quando a embarcação, ainda, está atracada no cais do porto organizado.

Como, quando da solicitação do Passe, o navio não mais se encontrava no porto, a autoridade aduaneira foi negado pedido e proposta a aplicação da referida multa, que

consideramos cabível, por estar caracterizado o descumprimento do disposto no art. 107 do DL n.º 37166, com a redação do art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, do seguinte teor:

(...).

15. Assim, emprego tais fundamentos como meu, o que faço com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99.

Dispositivo

16. Diante do exposto, **voto** por conhecer em parte o recurso interposto e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

17. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro